

A. I. Nº - 279804.0026/06-6
AUTUADO - CONSTRUGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 10.05.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0152-01/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/01/2006, indica como infração a realização de operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo aplicada a penalidade fixa no valor de R\$ 690,00. Na descrição dos fatos consta que o contribuinte foi identificado realizando venda de mercadorias a consumidor final, sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Auditoria de Caixa do dia 17/01/2006, em anexo ao PAF e que a ação fiscal decorreu da denúncia nº 10.680/06.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.15), alegando que a diferença encontrada em seu caixa no valor de R\$266,60, decorreu do não ter tirado a nota fiscal porque o talão não se encontrava na hora na loja e sim na gráfica, que teria levado no dia anterior para fazer outro talão, pois era o último conforme diz comprovar pelo nº 6201, sendo que logo que o talão chegou foram emitidas as Notas Fiscais nºs 6222, 6223 e 6224, respectivamente no valor de R\$154,75, R\$74,00 e R\$37,85, que somados perfazem o valor de R\$266,60, encontrado no caixa. Acrescenta que no dia seguinte o autuante solicitou que fosse tirada a nota fiscal da diferença por ter ele esquecido, implicando na exigência em duplicidade do imposto.

Na informação fiscal apresentada (fls.19/20), o autuante afirma que a ação fiscal decorreu da averiguação de denúncia, através da qual fora informado que o estabelecimento não emitia a documentação fiscal exigida.

Afirma que durante a diligência, foi efetuada auditoria de caixa, quando foi constatada a diferença positiva por venda sem emissão de nota fiscal, tendo sido a Nota Fiscal D-1 nº 6221, “trancada” antes de se fazer a Auditoria de Caixa, não sendo verdadeira a afirmativa do autuado de que no momento da autuação o talão se encontrava na gráfica. Discorda do autuado de que esteja pagando o imposto em duplicidade, tendo em vista se tratar de microempresa que paga o imposto num valor fixo mensal que não foi alterado pela emissão da nota fiscal.

Rechaça a alegação do autuado, dizendo que o talão foi trancado no início da ação fiscal e o termo de auditoria de caixa, devidamente formalizado e assinado.

Sustenta que a infração cometida pelo autuado, caracteriza a ocorrência de vendas de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal correspondente, infringindo o artigo 142, inciso VII, c/c o artigo 201, inciso I, do RICMS/97.

Concluiu, mantendo a autuação.

ACÓRDÃO JJF Nº 0152-01/06

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração de aplicação de multa no valor de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa.

Verifico que na peça defensiva o autuado alega que a diferença encontrada em seu caixa, no valor de R\$266,60, foi ocasionada por não ter emitido a nota fiscal, em virtude do talão ter sido enviado para uma empresa gráfica, para confecção de outros talonários, por se tratar do último talão.

Por outro lado, observo que o autuante rechaça a alegação do autuado, dizendo que o talão foi trancado no início da ação fiscal, ocorrendo o “trancamento” da Nota Fiscal D-1 nº 6221, antes de se fazer a Auditoria de Caixa, não sendo verdadeira a afirmativa do autuado de que no momento da autuação o talão se encontrava na gráfica. Discorda, também, da afirmativa do autuado de que esteja pagando o imposto em duplicidade, tendo em vista se tratar de microempresa que paga o imposto num valor fixo mensal que não foi alterado pela emissão da nota fiscal.

Após análise das peças processuais, especialmente das razões defensivas e informação fiscal, entendo assistir razão ao autuante.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, conforme descrito no presente Auto de Infração, tem sido um procedimento fiscal geralmente aceito por este CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e assinado pelo titular da empresa, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 17/12/2005, no valor de R\$266,60.

O art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. A constatação, através da Auditoria de Caixa, da existência de diferença positiva por venda sem emissão de nota fiscal, comprova a infrigência pelo contribuinte do artigo 142, inciso VII, c/c o artigo 201, inciso I, todos do RICMS/97.

Observo, que o preposto fiscal agindo corretamente, exigiu que o contribuinte emitisse nota fiscal, para regularizar a situação referente ao recolhimento do imposto e efetuou o trancamento do talão. Concordo também com o autuante, quanto à inexistência de duplicidade de recolhimento alegada pelo autuado, pois, considerando a sua condição de microempresa o imposto é pago com base no Regime Simplificado de Apuração – Simbahia, em parcela fixa.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279804.0026/06-6, lavrado contra **CONSTRUGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei 8.534/02 de 13/12/2002, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR